

1883 N.º 918

debr.

17

Osaspa

Em que Benta de Jesus pede o
vencimento em divida a seu
falecido marido, ex distribuidor
com exercicio em Tavira. —

J. Tendo sem impugnacao o prazo dos annu-
cios pode entregar-se a supplicante metade
dos vencimentos em divida, reservando-se
o restante que pertence a seus filhos, que
do processo nao consta se são de maior
ou menor idade. —

Procurador L. Monteiro

"

" N.º 909

24

Estrang.

acerca da interpretação d'alg-
uns artigos da convenção entre
Portugal e Hespanha para extra-
dição de desertores. —

J. ^{Imagem} M. e P. Serv. — Discute-se no processo junto
a os artigos da convenção de 25 de Junho de 1867,
celebrada entre Portugal e Hespanha, relati-
vos á entrega de desertores, podem ser inter-
pretados de maneira que remova as diffi-
culdades praticas encontradas na sua execução.
Estatuo a citada convenção no art. 5.º o seg.^{te} —
" Os desertores dos corpos do exercito e da arma-
" da de Portugal e Hespanha serão reciproca-
" mente entregues sempre que se apresente
" reclamação competente de governo para
" governo, por via diplomatica, acompa-
" nhada da copia da sentença do Cons.^o de guerra. —
O 1.º dos artigos addicionaes á mesma con-
venção, datado de 27 de Maio de 1868 e con-
firmados pela Carta Regia de 13 de Janeiro
de 1869, modificou aquella disposição n'estes termos: —

— Nas casas de deserção d'imples de soldado, e portuguezes sera' sufficiente para legitimar a reclamação a sentença ou decisão dos conselhos de disciplina. —

A exigencia da apresentação de sentença do conselho de guerra para legitimar a reclamação ficou assim substituida pela d'este documento. Não podendo, por em, haver sentença sem a previa captura do desertor, tanto nos termos da lei de 21 de julho de 1856 como no doCodigo de justiça militar e respectivo Regulamento actualmente em vigor, é manifesto que o pedido d'extradição de soldados portuguezes não podem ser apresentados ao governo hespanhol devendo sempre acompanhados do documento exigido na convenção. —

Oppõe-se igual difficuldade ao cumprimento do alludido preceito por parte do governo d'Hispanha, segundo affirma o seu representante n'esta Corte, d'onde infiro que a legislação d'aquelle paiz foi alterada recentemente na especie de que se trata, porque ainda em 1878 foi presente ao governo portuguez reclamação da entrega d'um desertor hespanhol, instruida com sentença condemnatoria da 6 de agosto de 1877. —

Nas mesmas circunstancias entande o ministerio da guerra que para fundamenentar o pedido da captura e extradição de desertores portuguezes é documento bastante o corpo de delicto levantado

nos termos do Regulamento de 21 de Julho de 1875; e parece ao Sr. Ministro d'Assumpção que para legitimar e quaes reclamações por parte do seu governo será sufficiente o Auto de prisão dictado pelos Juizes do processo. —

Concordaria pela minha parte com estas indicações de preceito tão claro e terminante, como o que se encontra no art. 6.º da Convenção e no 1.º dos artigos addicionaes, não exigisse, para legitimar a extradição, do documento de superior alcance e valor juridico. Na sentença da Convenção tinham sem duvida os dois governos a faculdade de deferir aos pedidos d'extradição que lhes parecessem sufficientemente documentados segundo os principios de direito internacional. Sendo, porém, de cingir-se ás estipulações expressas n'um tratado, não lhes é licito substituir por outros os documentos que elle considera indispensaveis sem previo accordo das partes contractantes e approvação do corpo legislativo. Os tratados e convenções são a um tempo leis internacionais e leis particulares de cada estado que só podem como taes ser alteradas, revogadas ou modificadas pela forma por que foram constituidas. —

Em conclusão é meu parecer que os embarços legais que actualmente se oppoem á extradição de desertores só podem ser removidos por meio da reforma dos art. 6.º da Convenção de 1867 e 1.º dos adicionais, ou melhor

